

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2019 DO MUNICÍPIO DE ROLANTE- RS

Objeto:

RECURSO CONTRA ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO

Pregão Presencial Nº. 41/2019

Processo nº 80/2019

Contratação de empresa especializada para locação de Sistemas de Gestão Pública e serviços de suporte, incluindo migração, implantação e treinamento para uso dos poderes executivo e legislativo do Município de Rolante


DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, com sede em Porto Alegre-RS, na Av. Lageado, nº 1212, 10º Andar, Bairro Petrópolis, CEP 90460-110, endereço eletrônico comercial@deltainf.com.br, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou desclassificada a licitante DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da CF, expor e requerer o que segue:

I – PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade

 Estabelece o art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a possibilidade de apresentação de Recurso 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Conforme redação abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Já o art. 66 da Lei Federal 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal preleciona:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Haja vista a concessão de abertura de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, comando exaurido em ata final com data de 28/11/2019 – quinta-feira, o prazo para apresentação do presente Recurso esgota-se em 02/12/2019 segunda-feira, sendo, portanto, tempestiva a presente medida.

b) Do direito de Petição

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1989, pg 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhe-la, quer para desacolhe-la, com a devida motivação”

Também o renomado Mestre Marçal Justem Filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disto, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art.37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV)

Assim, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

c) Do efeito suspensivo

Requer a recorrente, sejam recebidos os presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para a sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, § 2ª e 4ª da Lei 8666/93, concedendo **efeito suspensivo à DESCLASSIFICAÇÃO** aqui recorrida até julgamento final da via administrativa.

Art. 109, Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

(...)

§2º, O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§4ª, O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05(cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outra licitante, dele vieram participar. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de tipo “Menor Preço por Lote único” – modalidade Pregão Presencial, pela qual a Prefeitura de Rolante, através de sua Comissão de Licitação, ora recorrida, objetiva a seleção de empresa do ramo de informática para atender o Município com toda a responsabilidade Técnica e Legal exigível, para a prestação de serviços de instalação, implantação, conversão, testes, customização, locação mensal e treinamento de um sistema de gestão pública

municipal em plataforma web, tudo de acordo com o edital e seus anexos, conforme Anexo I – Termo de Referência do aludido Edital.

Na data de 31/10/2019, atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 41/2019, a licitante recorrente apresentou à Proposta de Preços, sagrando-se habilitada e vencedora na etapa de lances, ofertando a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e em ato contínuo procedeu-se a abertura do envelope de habilitação - Documentos atendendo ao item em totalidade, sendo portanto declarada vencedora provisória do presente certame.

Na semana que envolveu os dias 18 a 22/11/2019, procedeu-se com a demonstração do sistema de Gestão Pública ofertado pela então vencedora, última fase do certame, objetivo de comparar se o sistema ofertado teria correlação com os anseios desta Prefeitura, comparativo de descritivos: editalício e sistema vencedor. Conforme visualizado nos dias que se seguiram de apresentação dos sistemas pela empresa Delta, apresentação fora conduzida totalmente por funcionários desta licitante, sendo apresentado conjuntos de Módulos compostos em itens com seus subgrupos, visualmente fora constatado a apresentação de Módulos nativamente web/cloud, comprovadamente fora atestado (demonstrado) ao longo das sessões a completa integração entre todos os sistemas (módulos), ainda fora demonstrada a total possibilidade de parametrização/customização dos desejos presentes e futuros manifestados pelos componentes da Comissão de Avaliação.

O objeto apresentado em sua totalidade comprovou ser pertinente e compatível aos anseios perseguidos no objeto editalício. Fator que por si só remete a justa aprovação, forte no art.30 da lei de licitações nº. 8666/93, Súmula 263 do TCU e Acórdão 1.140/2005 – Plenário do TCU

Enfatiza a recorrente Delta que, ao longo de suas apresentações sanou dúvidas da Comissão Avaliadora, demonstrou em minúcias os itens e seus subgrupos, fora em diversas ocasiões e em diversos módulos questionada em itens não contemplados no instrumento editalício, saneamento que fez com maestria, comprovando e demonstrando obter meios de suprir completamente os desejos desta Prefeitura.

Comprovou a licitante vencedora que o sistema fornecido por esta é tecnologicamente superior aos oferecidos atualmente no mercado, se trata de sistema desenvolvido em tecnologia nativa web/cloud, possibilitando assim, a utilização de

recursos de última geração, tais como: inteligência artificial, reconhecimento facial, integração geral, geração de relatórios em segundo plano etc....

Mas, para sua surpresa fora surpreendida no dia 28/11/2019 com sua desclassificação, lhe sendo apresentado como motivação as razões expostas abaixo:

SISTEMA	Nº DE ITENS A ATENDER	PORCENTAGEM 85%	ITENS ATENDIDOS	SITUAÇÃO
Contabilidade	72	61	70	APROVADO
Prestação de Contas	14	12	14	APROVADO
Financeiro/Tesouraria	40	34	40	APROVADO
Planej. Orçamentário LOA PPA LDO	75	64	67	APROVADO
Compras, Licitação e Contratos	89	76	80	APROVADO
Patrimônio	38	32	35	APROVADO
Frotas	42	36	40	APROVADO
Estoque, Almoxarifado	21	18	18	APROVADO
Protocolo	65	55	58	APROVADO
Legislação	9	8	9	APROVADO
Fiscalização Fazendária	46	39	25	REPROVADO
IPTU Taxas	43	37	34	REPROVADO
ISS Taxas	38	32	22	REPROVADO
ISS Bancos	11	9	0	REPROVADO
Simplex Nacional	26	21	0	REPROVADO
Receitas Diversas	11	9	9	APROVADO
Tributos	90	77	80	APROVADO
Protestos Via Cartório	15	13	15	APROVADO
Livro Eletrônico	48	41	43	APROVADO
Nota Fiscal Eletrônica	39	33	38	APROVADO
Folha/Recursos Humanos/E-social	133	113	124	APROVADO
Portal da Transparência	36	31	35	APROVADO
Portal do Gestor	7	6	7	APROVADO
Portal do Cidadão, Portal do Servidor	32	27	30	APROVADO
Melo Ambiente	14	12	6	REPROVADO
Saúde	689	588	528	REPROVADO
Educação	231	196	217	APROVADO

Note que a reprovação resta explícita nos itens dos quais fora impossibilitada de demonstrar em totalidade, fato que manifestou em Ata nos dias 19/20/21 e 22/11/2019, mas que infelizmente não fora levado em consideração por esta respeitável Comissão.

Passamos então a fundamentação:

III – DAS RAZOES DA REFORMA

Na Ata de 22/11/2019 fora novamente enfatizado, como diversas vezes verbalizado pelo representante da Empresa Delta durante as sessões de

demonstração que fosse levado em consideração por esta Comissão a avaliação dos itens pelo que fora efetivamente demonstrado.

A ausência de exaurimento da apresentação dos itens: **Módulos: Tributos e subgrupos (Fiscalização IPTU/ISS e Simples Nacional) total de 260 itens, e Módulo Saúde com seus subgrupos total de 689**, não restavam em compatibilidade com o tempo "PREVISTO" em edital.

Conforme o dicionário Aurélio a palavra previsão pressupõe: *Suposições sobre o que ainda não ocorreu; conjectura.*

PORTANTO UMA PERGUNTA MERECE SER FEITA...QUAL FORA A BASE UTILIZADA PELA PREFEITURA DE ROLANTE AO PREVER O DITO TEMPO DE APRESENTAÇÃO? A MESMA PERCORREU O CAMINHO REALIZADO PELA DEMONSTRANTE? GRIFOS NOSSOS

Note Vossa Senhoria que o tempo médio de 3h e 30min fora considerado para Módulos que apresentavam o total de 201 itens, em exemplo temos o Módulo Contabilidade que fora inclusive utilizado como comparação ao tempo dedicado ao Módulo Tributos.

Novamente enfatizamos, a reprovação se dera nos Módulos em que fora impossibilitada a empresa Delta de demonstrar em totalidade seus Módulos, estamos diante de flagrante injustiça, não poderia a Delta ser reprovada pelo que não demonstrou, e o pior, não obteve a mínima chance de demonstrar, mesmo com a concessão de aumento do prazo de demonstração para o Módulo Saúde, não seria possível vencer o descritivo em totalidade, uma vez que o tempo médio de 3hs e 30mion era suficiente para apenas 200 itens.

Para o Módulo Meio Ambiente, conforme demonstração gravada (vídeo anexo) a Comissão avaliadora verbalizou estar ciente de que o Módulo restava contemplado o desejado, também fora testemunha da integração completa do supracitado Módulo com os demais apresentados pela licitante recorrente, note que através da gravação resta clara a aprovação da licitante quanto ao Módulo.

Enfatizamos que por todos os Módulos demonstrados a licitante Delta apresentou aprovação de 95% de aprovação.

Não obstante, é possível perceber que o relatório da prova de conceito está totalmente sem nexos e equivocado quanto aos seus números e percentuais, conforme colacionado acima:

A coluna em que consta "**PORCENTAGEM de 85%**" está totalmente equivocada, senão vejamos por amostragem:

IPTU Taxas	43	37	34	REPROVADO
------------	----	----	----	-----------

O que seriam os 37? Porcentagem? Itens atendidos? Itens não atendidos? Caso tratar dos itens atendidos haveria a aprovação, pois se teria atendido 86% (oitenta e seis por cento) do sistema.

A mesma confusão ocorre em todos os demais casos da coluna "**PORCENTAGEM de 85%**", principalmente nos itens que a Delta consta como **REPOVADA** conforme abaixo:

Fiscalização Fazendária	46	39	25	REPROVADO
IPTU Taxas	43	37	34	REPROVADO
ISS Taxas	38	32	22	REPROVADO
ISS Bancos	11	9	0	REPROVADO
Simplex Nacional	25	21	0	REPROVADO

Meio Ambiente	14	12	6	REPROVADO
Saúde	689	686	526	REPROVADO

Os números apresentados nas colunas "PORCENTAGEM de 85%" e "ITENS ATENDIDOS" não se comunicam, conforme é possível perceber na tabela acima.

REPROVAÇÃO DOS ITENS:

Fiscalização Fazendária e IPTU Taxas = Os itens Fiscalização Fazendária e IPTU Taxas, foram atendidos em mais de 85% (oitenta e cinco por cento) quando da prova de conceito.

ISS Taxas = Já os itens ISS Taxas, ISS Banco e Simplex Nacional não foi permitida a apresentação conforme disposto na Ata nº. 04:

os sistemas conforme cronograma. A demonstração foi finalizada às 17h15min, não tendo sido completada, faltando itens referentes a **ISS Taxas, ISS Bancos e Simplex Nacional**. Tal situação será repassada ao Jurídico para verificação de prazo. Nada mais havendo a tratar lavrou-se a presente ata que vai assinado pelos presentes. Rolante, 19 de novembro de 2019.

Representantes Prefeitura Municipal de Rolante/RS

O que chama a atenção é que mesmo sem haver a demonstração do ISS
Taxas 22 (vinte e dois) itens foram atendidos:

ISS Taxas	38	32	22	REPROVADO
-----------	----	----	----	-----------

Fica evidente que a avaliação e o relatório da prova de conceito possuem graves inconsistências.

Sistema Meio Ambiente: Os itens do Sistema Meio Ambiente foram atendidos em mais de 85% (oitenta e cinco por cento) quando da prova de conceito.

Sistema Saúde: É possível perceber através da ata que a apresentação do Sistema Saúde foi tumultuada, bem como, não foram fornecidas as ferramentas necessárias para a demonstração.

Rolante/RS, com apresentação do **Sistema de Saúde**. A apresentação foi realizada pela Empresa DELTA GESTÃO PÚBLICA, participaram os representantes da Prefeitura Diego Valandro, André Tomas Wastowski e Carolina Dal Castel, bem como representantes da Empresa DIGIFRED, consignados abaixo. Durante a sessão foram feitas algumas paradas que somaram o tempo de 18min, o qual foi acrescido. O Termo de Referência dos programas acima apresentados será avaliado durante a sessão e será dado o aceite mediante a aprovação de no mínimo 85% dos itens demonstrados, no prazo máximo de 3 dias após a apresentação de todos os sistemas conforme cronograma. A demonstração parcial finalizou às 17h. Em análise da Comissão de Avaliação de sistemas verificou que o número de itens a serem demonstrados no Sistema Saúde (689) num prazo previsto de 3h30min não matem uma paridade com os demais sistemas. Exemplo, tributos 274 itens(3h), Contabilidade 201(3h30min). Desta forma decide-se em comum acordo pelo Representante da Empresa Delta Ariel Sousa e Silva e o representante da empresa DIGIFRED Gilson Luis Freo, em ampliar em mais 3h a devida apresentação. Ficando desde já marcado para o reinício da mesma as **13h do dia 22/11/2019**, junto ao auditório da Secretaria da Saúde. O representante da empresa Delta salienta que: A Empresa Delta, deseja consignar que, conforme já informado a esta contratante, desde o dia 13.11 fora atestado formalmente pelos meios de divulgação pública, que há instabilidade junto ao sistema Nacional de Internet (Registro BR). Nota-se, como visualizado por todos em sessão, que durante os dias 18 e 19 houve flagrante dificuldade de uso dos recursos da internet, afetando diretamente o desempenho de nossa apresentação. Não resta justo que devido ao fato fortuito apresentado acima, uma vez que os devidos sistemas necessitam vitalmente deste recurso, que a avaliação dos sistemas apresentados durante este período, possuam o mesmo crivo dos demais. Diante do caso, a empresa se coloca a disposição para que seja novamente realizada a apresentação dos sistemas dos dias 18 e 19, com fito de reavaliação, estando a

disposição para a devida reapresentação a qualquer momento. O referido documento que atesta o alegado será juntado aos autos. Importante mencionar, que a equipe responsável pela instabilidade referida, está incansavelmente trabalhando para sanar tal infortúnio, este é o fato que atesta a gradativa melhora no uso da internet nos dias subsequentes. Cita-se que a instabilidade na rede mundial de computadores, afeta o desempenho da licitante na demonstração dos sistemas nativamente WEB. Reforça, que para a apresentação do Sistema de Saúde assim como para o sistema Tributos, o prazo sugerido pela Administração em EDITAL e seguido em sessão, não é suficiente. O que impossibilitou a apresentação dos itens em sua totalidade, suplica-se pela avaliação apenas do que fora visto, uma vez que será gerado prejuízo a licitante se a contratante julgar item que não fora apresentado. A Delta reforça que desaprova e impede qualquer registro, por filmagem ou foto, de sua apresentação/sistemas, e se reserva ao direito de solicitar que as filmagens e fotos realizadas durante a sessão sejam gentilmente descartadas pela concorrência. Reforça que a sessão é ato público, mas seus sistemas constituem material resguardado por sigilo. O mesmo salienta que o tempo disponibilizado a mais (3h) não será suficiente para a totalidade da apresentação, visto a

Pa

Av. Getúlio Vargas, 110 - Centro - Rolante - RS
Fone: (51) 3547-1188 - Fax: (51) 3547-1064
Site: <http://www.rolante.rs.gov.br>

quantidade de itens restantes. Nada mais havendo a tratar lavrou-se a presente ata que vai assinado pelos presentes. Rolante, 21 de novembro de 2019,

Representantes Prefeitura Municipal de Rolante/RS

<i>André</i> <i>Paulo Sérgio</i> <i>procurador D. de</i>	<i>Prefeita A. Garcia</i> <i>D. Garcia</i>
--	---

Representantes DELTA
Uladerson L. Silva

Representantes DIGIFRED
Ailton Luis

Demais Presentes

Pa

Desta forma a nobre decisão proferida por esta Douta Comissão avaliadora merece ser reformada, conforme todo o exposto acima, se não, que seja reaberta a fase com a possibilidade de demonstração completa por esta licitante bem como decisão pormenorizada e fundamentada quanto da reprovação do Módulo Meio Ambiente, pois pelo que se visualiza no vídeo em anexo, bem como da pontuação constante no dito relatório final, a licitante Delta restaria aprovada e classificada como vencedora do certame.

V – CONCLUSÃO


Diante das falhas e ilegalidades apontadas neste Recurso, que violam disposições da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto nº 3.555/2000, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, impõe-se a reforma da decisão em comento.

Salientamos, a licitante resta aprovada nos Módulos Meio Ambiente e Fiscalização fazendária, conforme própria nota constante no documento final, e não poderá ser avaliada por itens que não foram demonstrados por impossibilidade gerada pela própria Comissão de Licitações/Avaliadora.

Ante o exposto, **REQUER** a Recorrente:

- a) a Suspensão de certame até julgamento final da via ADMINISTRATIVA;
- b) a reforma da decisão final do Pregão nº 041/2019 com a justa aprovação da Empresa Delta em todos os itens, como lhe é de direito;
- c) Se não for levado em consideração o auferimento pelos itens efetivamente demonstrados, que seja reaberta a sessão com a justa demonstração;
- d) a motivação pormenorizada da técnica utilizada pela Prefeitura de Rolante ao conceder tempo médio previsto em cada item de demonstração.
- e) por fim que a empresa Delta seja declarada vencedora do certame com festividade ao princípio do julgamento justo e objetivo.

Porto Alegre, em 02 de dezembro de 2019



Delta Soluções em Informática Ltda.
CNPJ: 03.703.992/0001-01
Ariel Sousa e Silva – Representante
CPF: 027762800-84
Cédula de Identidade: 8097588902– SSP/RS